



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.097 - SP (2009/0037601-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESCOLINHA DE ARTE M MOREIRA CHAVES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não merece conhecimento o recurso especial quanto à impropriedade da atualização monetária por três pontos: a) falta de prequestionamento da tese exposta no acórdão recorrido; b) ausência de combate à fundamentação do aresto vulnerado que se vale da Lei 8.383/91 como razão de decidir; c) falta de indicação precisa dos dispositivos de lei que teriam sido efetivamente violados.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal e Estadual, se autorizada na legislação respectiva.

3. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Na execução promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios estão incluídos no valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, mostrando-se incabível nova condenação em verba honorária.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.097 - SP (2009/0037601-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESCOLINHA DE ARTE M MOREIRA CHAVES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não merece conhecimento o recurso especial quanto à impropriedade da atualização monetária por três pontos: a) falta de prequestionamento da tese exposta no acórdão recorrido; b) ausência de combate à fundamentação do aresto vulnerado que se vale da Lei 8.383/91 como razão de decidir; c) falta de indicação precisa dos dispositivos de lei que teriam sido efetivamente violados.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

3. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Na execução promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios estão incluídos no valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, mostrando-se incabível nova condenação em verba honorária.

5. Agravo de instrumento não provido.

Em agravo regimental, a agravante reitera a argumentação do recurso especial, buscando afastar a incidência de correção monetária, taxa SELIC e dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 em relação aos valores relativos ao SIMPLES.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.097 - SP (2009/0037601-6)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não merece conhecimento o recurso especial quanto à impropriedade da atualização monetária por três pontos: a) falta de prequestionamento da tese exposta no acórdão recorrido; b) ausência de combate à fundamentação do aresto vulnerado que se vale da Lei 8.383/91 como razão de decidir; c) falta de indicação precisa dos dispositivos de lei que teriam sido efetivamente violados.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal e Estadual, se autorizada na legislação respectiva.

3. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Na execução promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios estão incluídos no valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, mostrando-se incabível nova condenação em verba honorária.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A ora agravante, em embargos à execução fiscal referentes a valores relativos ao SIMPLES, buscou o afastamento da UFIR e da SELIC na correção monetária do débito e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, é inviável, na esfera de recurso especial, analisar o argumento de não caber atualização monetária da dívida fiscal, ante a falta de indicação precisa de quais dispositivos de lei foram efetivamente violados pelo acórdão recorrido, o que leva à aplicação da Súmula 284/STF.

De outra banda, os artigos de lei citados na petição recursal não foram analisados na Corte de origem, não tendo sido prequestionados, nos termos da Súmula 211/STJ.

Ainda se assim não fosse, o aresto vulnerado recorre à Lei nº 8.383/91 para justificar o entendimento de que a atualização deu-se de maneira regular, ponto que não foi devidamente combatido na peça recursal. Cabe aplicar a Súmula 283/STF.

No tocante à possibilidade de utilizar-se a taxa SELIC na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, é consenso neste Tribunal o seu cabimento nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Federal e Estadual, se autorizada em lei.

Nesse sentido, segue esclarecedor precedente da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449.545)' (EResp 418.940/MG, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).

Por oportuno, registre-se que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, tem razão a recorrente. Em casos como o presente, em que a execução é promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69, mostrando-se, assim, incabível nova condenação em verba honorária.

Esse posicionamento encontra-se pacificado no âmbito desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC, 2º, 3º, I, E 13, § 3º, DA LEI N. 9.964/2000. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLICIDADE DE CONDENAÇÃO.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. *In casu*, portanto, a embargante, que optou pelo parcelamento do débito através da adesão ao REFIS, com a conseqüente desistência da ação, deve submeter-se ao pagamento de honorários advocatícios (artigos 26 do CPC, 2º, 3º, I, e 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000).

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui os honorários advocatícios, 'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor' (REsp nº 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Recurso especial não conhecido (REsp 436.311/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12.05.03);

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.

Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando embargos à execução fiscal, a desistência não acarreta novos honorários advocatícios, eis que já incluídos no valor do encargo de 20% disciplinado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 1.025/69.

4. Recurso especial improvido (REsp 534.410/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.09.03).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0037601-6

AgRg no
Ag 1.161.097 / SP

Números Origem: 200261020136363 200803000489058

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCOLINHA DE ARTE M MOREIRA CHAVES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESCOLINHA DE ARTE M MOREIRA CHAVES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária